

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10885.001556/91-17

Sessão de 27 de abril de 1995

Acórdão nº 101-88.269

Recurso nº: 72.508 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: CAMBUCI S/A

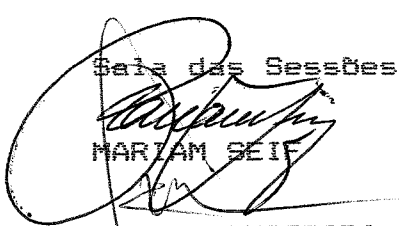
Recorrida : DRF EM SOROCABA(SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VIGENCIA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - A alíquota de 10% (dez por cento) majorada pela Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, convertida em Lei nº 7.856, de 25.10.89 vigora a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAMBUCI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

 - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001556/91-17

RECURSO Nº: 72.508

ACORDÃO Nº: 101-88.269

RECORRENTE: CAMBUCI S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa CAMBUCI S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.088.894/0001-08, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Sorocaba(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 09, e seus anexos através do qual foi apurada a falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, face a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro líquido apurado no exercício financeiro de 1990 e a autoridade lançadora entende ser aplicável a alíquota de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º e artigo 3º da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

Na impugnação de fls. 13/26, a autuada tece longas considerações sobre a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o lucro líquido e ataca, também, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 8% para 10%, promovida pela Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

No julgamento de 1º grau, a autoridade julgadora não acolheu as razões expostas pela impugnante, por entender que é incabível o exame da inconstitucionalidade das leis tributárias pelas autoridades administrativas.

No recurso voluntário de fls. 32/51, a recorrente argumenta que é possível o exame da inconstitucionalidade, no caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001556/91-17

Acórdão nº 101-88.269

concreto, pela autoridade administrativa, face a sólida doutrina hoje predominante e, no mérito, expõem suas razões de defesa no sentido de que a Contribuição Social é um tributo e como tal, somente uma lei complementar pode criar e definir respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuinte.

Acrescenta, ainda que, mesmo que fosse viável a cobrança, a majoração de alíquota de 8% para 10%, pela Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, para aplicação sobre o lucro líquido apurado no Balanço Geral de 31 de dezembro de 1989 (exercício financeiro de 1990) contraria o disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988 e que a tese exposta já teve acolhida na 3ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no voto do Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira.

Ao final, formula diversos quesitos, como se consulta fosse sobre o tema.

é o relatório

Handwritten signature and initials in blue ink, appearing to be 'L. A. Cava Macieira'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001556/91-17
Acórdão nº 101-88.269

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social que como tributo só poderia ter sido criado e definido o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, mediante uma lei complementares e, ainda, quanto a vigência e aplicação da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989.

Quanto a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro líquido criada por Lei Federal (em vez de Lei Complementar), o Poder Judiciário já se manifestou em diversas oportunidades e entre outros julgados cite-se o Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, no RE 146.733/SP, Relator Ministro Moreira Alves (DJU I 06.11.92 pág. 20.110), com a seguinte ementa oficial:

"Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7.689/88. - Não é inconstitucional a instituição da contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88. Reputação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7.689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, 'a', da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela. Recurso extraordinário conhecido com base na letra 'b' do inciso III, do artigo 102 da Constituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPROCESSO Nº 10855.001556/91-17
Acórdão nº 101-88.269

Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988, Declaração de inconstitucionalidade do artigo 82 da Lei 7.689/88."

No mesmo sentido foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 138284-8-CE, relator Ministro Carlos Velloso(DJU 28/08/92, pág. 13.456) com a seguinte ementa oficial:

"Constitucional. Tributário. Contribuições sociais. Contribuições incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei nº 7.689, de 15.12.88, I - Contribuições parafiscais; contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II - Contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo artigo 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica de competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuinte (C.F., art. 146, III, 'a'), III - Adicional ao imposto de renda; classificação desarrazada. IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 10). V - Inconstitucionalidade do artigo 82, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, 'a') qualificado pela inexistência da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo 6º). Vigência e eficácia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001556/91-17

Acórdão nº 101-88.269

da lei: distinção. VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988."

Da leitura das sentenças acima, infere-se que não procedem os argumentos expendidos pela recorrente, no tocante a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social.

No concerne a majoração da alíquota de 8% para 10%, a alegação de que efetivada pelo artigo 2º da Lei nº 7.856, de 25 de outubro de 1989 e consoante o disposto no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, só tem vigência e aplicação a partir de 25 de janeiro de 1990, não procede.

De fato, a elevação de alíquota deu-se por ocasião da expedição da Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de setembro de 1989 e portanto, no dia 24 de dezembro do mesmo ano, transcorreu o prazo de noventa dias previsto no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de abril de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

